



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MPF. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO COLETIVO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL E REGISTRO. MULTA COERCITIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRITÓRIO NACIONAL.

1. O MPF é parte legítima para propor Ação Civil Pública que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos (em especial os protegidos pelo CDC), ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social da causa. Precedentes.

2. Há ofensa ao princípio de transparência das relações de consumo e ao direito de informação do consumidor, previstos pelos arts. 4º, *caput*, e 6º, inciso III, do CDC, nos casos em que são omitidas informações, relativas à contratação, no momento da celebração do negócio jurídico. Hipótese na qual se verificou que tais violações exacerbam o quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, devendo ser declarada a nulidade da cláusula omissiva.

3. É vedado que instituições bancárias aumentem unilateralmente o limite de crédito rotativo concedido aos correntistas, sem a devida anuência destes. A falta de aquiescência e da devida comunicação desrespeita a garantia de acesso à informação, prevista tanto pelo CDC quanto por resoluções editadas pelo BACEN. Tal aumento também configura a prestação de serviço não solicitado, indo de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC. Caso em que se verifica cláusula contratual que cria obrigações abusivas e exige dos correntistas vantagens manifestamente excessivas, sendo impositivo o reconhecimento de sua nulidade.

4. Nos casos de diminuição ou exclusão do crédito concedido aos correntistas, as instituições financeiras devem observar prazo razoável para a comunicação da alteração do limite, que precisa ser expressa e registrada. Hipótese em que, por decorrência dos já citados princípios contidos no art. 4º do CDC, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula sob exame e determinado o aumento do prazo previsto para a comunicação da diminuição e a exigência de seu registro.

5. Considerando que a lide trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja determinada a publicação do teor da decisão no *site* da demandada e no interior de suas agências. Mostra-se necessária, do mesmo modo, a comunicação direta dos correntistas cujo contrato contenha cláusulas declaradas nulas nesta ação.

6. A multa coercitiva fixada pela sentença é devida para a garantia do cumprimento das determinações formuladas, devendo ser estendida aos itens aos quais se dá provimento no julgamento desta apelação.

7. A jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível *in re ipsa*. O instituto tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais; para sua incidência, ademais, é necessário que os fatos tenham aptidão a produzir violação de valores fundamentais da coletividade. Caso em que a abusividade constatada ocasiona verdadeira violação do direito coletivo à informação (que tem papel estruturante em toda sociedade democrática) e tem o potencial de acentuar o quadro de superendividamento da população, sendo necessária a reparação.

8. Por fim, os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Desse modo, em virtude do objeto da ação, deve-se conferir efeitos *erga omnes* à decisão em todo território nacional, visando reduzir o risco de tratamento jurídico desigual a situações fáticas semelhantes.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF e por negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetivou, em síntese, o reconhecimento de condutas alegadamente ilícitas praticadas pela ré, previstas em cláusulas contratuais, consistentes na alteração unilateral dos limites do crédito rotativo disponibilizado aos correntistas, sem comunicação ou anuência prévia, ensejando vantagens indevidas à instituição financeira.

A parte autora relatou a apuração realizada no Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68, que instruiu a inicial, arguindo que os procedimentos e dispositivos contratuais analisados violam inúmeras previsões do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil (Resoluções n.º 1.559/88, n.º 3.517/2007 e n.º 3.694/2009). Postulou pela procedência dos pedidos, que foram assim delineados (evento 1, INIC1):

a) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias;

b) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou outro prazo que venha a ser estipulado pelo Banco Central do Brasil, de forma cabal e eficiente e submetida a registro, os titulares das contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal sempre que ela pretender diminuir o limite de crédito associado a tais contas bancárias;

c) decrete a nulidade de todas as cláusulas previstas nos contratos associados às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal que permitam a adoção de condutas contrárias aos comandos precedentes (em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes);

d) imponha à ré a obrigação de fazer de suprimir, em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em

especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do “Contrato de Cheque Azul”;

e) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar a todos os seus consumidores afetados pela decisão a ser proferida, o dispositivo da sentença que advier a partir desta petição inicial;

f) estipule multa para cada caso de descumprimento dos itens precedentes (sem prejuízo da execução específica das obrigações) na seguinte forma:

f.1) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento aos comandos dos itens “a” e “b”, a ser revertida ao consumidor prejudicado, no Juízo Federal do seu domicílio e mediante pedido da parte interessada; f.1.2) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a destinação da multa nos moldes do item precedente, que se determine a execução dessa multa perante o presente Juízo Federal;

f.2) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou fração de mês em que descumpridos os comandos dos itens “d” e “e”, a ser objeto de execução/cumprimento no presente Juízo Federal;

g) condene a ré ao pagamento de indenização na monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao custeio de despesas e aquisição de bens a serem utilizados pelo PROCON do Estado do Rio Grande do Sul.

Após o processamento do feito, foi prolatada sentença de parcial procedência com o seguinte dispositivo (evento 39, SENT1):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados pelo MPF, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de*

*(i) **DECLARAR A NULIDADE** da **Cláusula Terceira** do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da **Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes;*

*(ii) **CONDENAR** à ré ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes:*

*(ii.i) em suprimir dos **contratos que venham a ser celebrados** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito;*

*(ii.ii) em obter de seus consumidores **autorização expressa**, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que*

promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias inclusive nos contratos vigentes, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença;

(ii.iii) dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça às vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias; e

(iii) FIXAR MULTA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês para a hipótese de descumprimento pela CEF de cada uma das obrigações de fazer elencadas no item (ii), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Feito isento de custas (art. 4º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte demandada (evento 56, SENT1).

A **Caixa Econômica Federal - CEF** interpôs recurso de apelação (evento 60, APELAÇÃO1) requerendo a reforma da sentença, com a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por não haver, no Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68, demonstração de dano a uma coletividade de consumidores, bem como por não se configurar existência de interesse social ou indisponibilidade dos direitos em debate, fatores que condicionam a excepcional legitimidade do *parquet* para defender direitos individuais.

Além disso, no mérito, sustentou a legalidade das práticas e dos dispositivos, afirmando que a concessão uniliteral de crédito é ato lícito e praxe entre as instituições financeiras, uma vez que não obriga o consumidor a utilizar o crédito concedido. Na mesma esteira, asseverou ser suficiente a comunicação da alteração por meio do extrato bancário, porquanto tal prática constitui um benefício ao correntista, cabendo a ele decidir sobre sua utilização.

Ademais, objetou a determinação alusiva à necessidade de publicação do teor da decisão proferida nos *sites* do PROCON de cada Estado da Federação, posto que não possui qualquer tipo de subordinação sobre os referidos departamentos e que o próprio julgado restringe seus efeitos a situações futuras; afirmou, também, ser desproporcional tal ordem, por gerar prejuízo à imagem institucional da requerida em decorrência de eventual reduzido dano causado. Ainda, declarou que a multa fixada revela-se inadequada e desvirtua o

instituto das astreintes, não sendo compatível com as complexas obrigações exigidas. Por fim, reiterou a necessidade de restrição dos efeitos da sentença ao âmbito territorial da jurisdição do magistrado prolator da decisão, incidindo, dessa forma, a regra prevista pelo art. 16 da Lei 7.347/85.

Pugnou pelo integral provimento da apelação, pretendendo: *a)* que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; *b)* que seja reconhecida a legalidade das práticas e cláusulas em exame; *c)* que não seja determinada a publicação do teor da decisão ou, subsidiariamente, que a publicação seja limitada ao *site* da ré; *d)* que não seja fixada multa ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado; e, *e)* que sejam limitados os efeitos da decisão à subseção judiciária de Porto Alegre/RS.

Do mesmo modo, apelou o **Ministério Público Federal** (evento 63, APELAÇÃO1) requerendo a reforma da sentença. Inicialmente, defendeu a condenação da parte ré à reparação por danos morais coletivos que decorrem, em primeiro lugar, da mera disponibilização de contratos de adesão, com cláusulas abusivas, a número indefinido de consumidores, e, em segundo, da efetiva alteração dos limites de crédito sem a devida aquiescência ou comunicação prévia.

Nessa linha, relatou que da mera existência de tais cláusulas deflui dano moral coletivo *in re ipsa*, posto que a abusividade das disposições, somada à escala de atuação da empresa demandada, representa violação sistemática da legislação vigente e prejuízo à ordem extrapatrimonial coletiva, infringindo previsões como as do art. 4º, III e VI, do CDC e do art. 5º, V e X, da CF. Aduziu, também, que a rotineira alteração dos limites caracteriza manifesto dano moral coletivo, por afetar o planejamento financeiro dos consumidores e ensejar vantagem indevida à instituição, ao possibilitar a alteração do regime de juros ao qual se sujeitam os débitos dos correntistas. Em conclusão, colacionou sequência de julgados de casos análogos visando comprovar a reiteração da conduta da parte ré.

Ademais, arguiu ser impositivo ordenar a requerida à adoção de prazo não inferior a 30 dias para comunicar previamente aos consumidores a diminuição do crédito, dado que o prazo de 10 dias estabelecido não possibilita a adequação de planejamentos financeiros, causando prejuízos aos correntistas que contam com o crédito para o pagamento de suas dívidas ordinárias, e infringindo o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. A respeito da necessidade de comprovação da prática examinada, reforçou que os precedentes judiciais apresentados demonstram casos concretos nos quais a CEF diminuiu ou cancelou o crédito disponibilizado sem comunicação prévia, embora haja previsão do prazo de 10 dias nos contratos firmados.

Finalmente, afirmou ser imprescindível determinar que a ré realize publicação do teor da decisão em jornal de ampla circulação, sendo tal

requerimento uma alternativa ao pedido de comunicação direta e pessoal de todos consumidores afetados pelas cláusulas declaradas nulas.

Postulou pelo integral provimento da apelação, pretendendo: *a)* condenar a ré ao pagamento de indenização, por danos morais coletivos, na quantia de R\$ 300.000,00; *b)* ordenar a ré a adotar prazo não inferior a 30 dias para comunicar eventuais diminuições do limite de crédito dos correntistas; e *c)* ordenar a ré a comunicar o teor da decisão a todos consumidores afetados ou, subsidiariamente, à publicação do julgado em jornal de ampla circulação nacional.

Apresentadas as contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal juntou parecer opinando pelo provimento do apelo da parte autora e pelo desprovimento do apelo da parte ré.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que cabível, tempestivo e dispensado de preparo.

Conheço do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visto que cabível, tempestivo e preparado.

2. Apelações

2.1 Ilegitimidade Ativa

A parte demandada sustenta que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor a presente ação, arguindo não estarem comprovados dano à coletividade, existência de interesse social ou indisponibilidade dos direitos defendidos. Contudo, verifica-se que o objeto do feito corresponde a alegadas práticas abusivas ocorridas no âmbito de indetermináveis contratos bancários realizados pela ré.

Em vista disso, tem-se que os direitos tutelados nesta ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais correntistas da instituição financeira, atraindo a legitimidade ativa do órgão ministerial, fundada na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, desde que presentes o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, consistente nos direitos do consumidor alegadamente violados pelas

condutas da ré (AgInt no REsp n. 2.007.837/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Conforme o seguinte precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA CELULAR. VÍCIOS DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MPF. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVOS, DOCUMENTOS E DADOS. GUARDA E PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS. I. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. II. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, devendo ser afastadas as alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. III. Inexistindo identidade entre causa de pedir e pedido, não deve ser reconhecida a conexão. IV. A parte recorrente possui a obrigação de manutenção de documentos conforme a Resolução nº 477/2007. Portanto, a agravante, independentemente de qualquer ordem judicial, já está comprometida com a guarda dos documentos e informações atinentes por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos. V. A determinação judicial cingiu-se à guarda (e não a divulgação), pela própria agravante, dos documentos e informações atinentes correspondente ao período colimado, o que afasta o perigo de exposição da privacidade dos usuários. (TRF4, AG 5033258-29.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/11/2021) (Grifou-se.)

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito.

Inicialmente, registra-se que as alegadas condutas ilícitas da demandada são amparadas, especificamente, pelas seguintes cláusulas, cuja validade também compõe o objeto da demanda e será analisada no presente voto:

I. Contrato de Relacionamento - Abertura de conta-corrente (evento 1, INQ4, páginas 3/4):

CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta-corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceitam (m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifas, conforme especificado neste instrumento e na Cláusulas Gerais do produto, disponível na Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.

II. Contrato Cheque Azul - Pessoa Física - Aditivo destinado aos limites de crédito rotativo superiores a R\$ 30.000,00 (evento 1, INQ5, página 3):

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL. (...)

Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato.

Parágrafo Terceiro — Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.

Exposto o teor de tais cláusulas, passa-se a analisar os argumentos desenvolvidos pelas partes acerca de sua licitude.

2.2.1 Da Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta-corrente

A parte demandada sustenta que a legalidade das cláusulas e das condutas em comento concentra-se em três principais pontos: ser o aumento unilateral do limite de crédito um benefício útil ao consumidor; ser tal conduta praxe entre as instituições financeiras; e ser suficiente a comunicação da alteração do limite por meio do extrato bancário.

Não procedem tais argumentos.

Primeiramente, da leitura do enunciado pelo Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento, percebe-se que o dispositivo sob análise caracteriza uma ofensa ao dever de informação previsto expressamente pelo art. 6º, inciso III, do CDC. Do mesmo modo que o juízo *a quo* bem apreciou a questão, constata-se uma violação a tal dever quando, no momento da celebração do negócio jurídico, não são disponibilizadas ao consumidor todas as informações relativas à contratação. Registra-se que são precisamente as disposições contratuais que autorizam a instituição financeira a alterar unilateralmente os limites do crédito rotativo que se encontram subtraídas do contrato de abertura de conta-corrente, sendo disponibilizadas apenas mediante meios secundários, o que caracteriza conduta abusiva.

Tal subtração tem como consequência a exacerbação do quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, visto que só será devidamente informado da possibilidade de alteração unilateral do limite nos casos em que o valor concedido for superior a R\$ 30.000,00, nos quais deverá assinar o referido "Contrato Cheque Azul".

Resta claro que a falta de informações acerca dos riscos assumidos na abertura da conta-corrente viola também o princípio de transparência insculpido no *caput* do art. 4º do CDC, que prevê:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo(...). (Grifou-se.)

Nesse ponto, tratando-se de informações alusivas às condições de contratos que envolvam outorga de crédito, o direito à informação garantido ao consumidor é especialmente relevante, conforme preconiza o art. 52 do CDC:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Além disso, é inconsistente justificar a conduta aduzindo tratar-se de prática corriqueira no mercado financeiro. Mesmo que o fosse, tal fato não justificaria ou tornaria lícitas as violações às normas consumeristas verificadas nos autos. Por outro lado, a hipotética conduta recorrente das outras instituições financeiras não compõe o objeto da demanda, devendo ser afastadas tais considerações.

Assim sendo, deve ser mantida a declaração de nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento.

2.2.2 Do Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda, do Contrato Cheque-Azul - Pessoa Física

Analisando a questão relativa especificamente ao aumento unilateral do limite de crédito, amparado no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Contrato Cheque Azul, verifica-se, do mesmo modo, que tal dispositivo não encontra amparo legal. Em que pese as alegações formuladas pela defesa, o aumento não traduz um benefício ao consumidor; longe disso, a prática avaliada infringe frontalmente o direito de informação dos correntistas e múltiplos preceitos da legislação consumerista, além de assegurar vantagens indevidas à requerida.

É equívoco o argumento que caracteriza o aumento do limite como benefício lícito. A falta de aquiescência dos correntistas e da devida comunicação destes desrespeita a garantia de acesso à informação prevista tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto por resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse ponto, necessário referir o art. 6º, III e IV, do CDC, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

As mencionadas resoluções do BACEN também explicitam a irregularidade do dispositivo contratual e da conduta, ao disporem:

Resolução BACEN n.º 3.694/09

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e

deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, da tas, locais e demais condições;

[...]

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais.

Resolução BACEN n.º 1.559/88

IX - É vedado às instituições financeiras:

[...]

f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

Resolução BACEN n.º 3.919/10

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Da mesma forma, com razão a alegação de que o aumento do limite do crédito, sem comunicação prévia, configura a prestação de um serviço não solicitado, o que vai de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Quanto à suficiência da comunicação via extrato bancário, registra-se que enseja um encargo demasiadamente oneroso ao correntista, por exigir-lhe a permanente verificação das informações constantes em sua conta bancária. O desequilíbrio produzido opõe-se ao inciso V do art. 39, do CDC, que veda que se exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, não sendo tal prática, portanto, admissível.

Também, assiste razão à parte autora no que alude à possibilidade da prática agravar os encargos aos quais estão sujeitos os débitos previamente contraídos pelos correntistas. É notório que as taxas de juros do crédito rotativo estão entre as mais altas do mercado. Nesse sentido, conferir maior limite a correntista que já se encontrava em débito com a instituição financeira, a fim de alterar o regime de juros ao qual o débito se submete, traduz hipótese de manifesta vantagem indevida obtida por parte da instituição ré. A somar-se, tal alteração no regime do débito ainda enseja a possibilidade de cobrá-lo com o ajuizamento de Ação Monitória, com base na seguinte súmula do STJ:

Súmula n.º 247, STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Por fim, a apreciação realizada pelo *decisum* monocrático ressaltou acertadamente o seguinte (evento 39, SENT1):

Nessa esteira, tratando-se de contrato de adesão, outra não pode ser a conclusão senão a de reconhecer a nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Conta Corrente e da Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, forte no art. 51, incisos IV, XIII e XV c/c art. 54 do CDC, que preveem:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

[...]

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

Com fundamento em tais razões, as circunstâncias do caso impõem a manutenção do reconhecimento da nulidade do Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda (Contrato Cheque Azul - Pessoa Física).

2.2.3 Do Parágrafo Terceiro, Cláusula Segunda, do Contrato Cheque-Azul - Pessoa Física

Acerca das hipóteses de diminuição e cancelamento do limite de crédito rotativo, apelou o MPF sustentando que o prazo fixado para comunicação prévia da alteração é insuficiente. Registrou que tal comunicação não deve estar condicionada ao comparecimento do correntista a agências bancárias da demandada e asseverou que o fato de a ré diminuir unilateralmente o valor do cheque especial, sem qualquer tipo de comunicado prévio, foi devidamente comprovado.

A sentença avaliou a questão relativa a tal conduta, e à licitude da cláusula que lhe confere fundamento, da seguinte forma (evento 39, SENT1):

Quanto à faculdade de a CEF reduzir unilateralmente o limite de crédito especial do correntista, não ofende aos dispositivos citados, uma vez que, consoante previsão contratual, o cliente é comunicado a respeito com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

A somar-se, diferentemente da hipótese de aumento unilateral do crédito, o MPF não logrou comprovar concretamente que a CEF tem reduzido tal limite sem comunicação prévia, tampouco justificou o pedido de ampliação de prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, deixando, ainda, de apontar qual seria o prejuízo na manutenção do prazo contratualmente previsto.

Logo, sem razão quanto ao pretendido no item 'b' da inicial.

Nesse ponto, a sentença merece reforma.

Primeiramente, é necessário distinguir questão alusiva à análise de eventuais exclusões ou diminuições do limite de crédito unilateralmente, sem prévia comunicação, de questão relativa ao exame de validade do dispositivo contratual. Nota-se que tais tópicos são independentes, e que a análise do teor da cláusula não está condicionada à comprovação de sua violação.

Com efeito, não restou comprovado em casos concretos, no âmbito do Inquérito Civil ou dos autos do processo, que a demandada tem reduzido ou excluído o crédito de seus correntistas sem comunicação prévia. Apesar de desempenharem papel extremamente significativo no sistema jurídico brasileiro, os precedentes judiciais, como os colacionados pelo Ministério Público Federal, não podem ser considerados fontes de prova, inclusive no âmbito das Ações Civis Públicas, pois são, ao contrário, fontes de direito, devendo ser afastado tal argumento.

Não obstante, a pretensão central da parte autora volta-se para a revisão de cláusulas contratuais que afetam a miríade de correntistas da Caixa Econômica Federal, sendo plenamente cabível a análise do dispositivo independentemente da comprovação de fatos concernentes à sua violação, visto poder ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 51, *caput*, do CDC.

Feita tal consideração, tem-se que o apelante questiona tanto a extensão do prazo fixado pela cláusula, quanto o fato da comunicação estar condicionada ao comparecimento do consumidor à agência bancária, o que se passa a analisar.

Quanto ao prazo, com razão o MPF. O período de 10 dias para comunicação prévia revela-se, de fato, exíguo e inadequado considerando as possíveis implicações decorrentes da diminuição do limite de crédito ofertado. O curto prazo impede o correntista de realizar programação financeira adequada, posto que, conforme é sabido, tal programação se dá, via de regra, em períodos mensais ou prazos de 30 dias, sendo altamente provável que um prazo tão reduzido cause danos à vida financeira do consumidor.

Soma-se a isso que o enunciado do Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do contrato afirma que tal comunicação prévia ocorrerá, *se o interessado for à CAIXA*. Da mesma forma, tal disposição revela-se abusiva por condicionar a comunicação da diminuição do limite de crédito ao comparecimento do correntista à agência bancária, o que promove nítido desequilíbrio na relação jurídica analisada e também viola o amplo direito de informação do consumidor, infringindo os já citados princípios previstos no art. 4º do CDC.

A conjunção de tais pontos, que evidentemente infringem as prescrições presentes nos arts. 4º, *caput* e inciso III, e 51, inciso IV, do CDC, faz necessária a declaração de nulidade da cláusula em comento, devendo ser reformada a decisão, com o fim de estabelecer-se prazo razoável, de no mínimo

30 dias, para a comunicação do consumidor acerca da diminuição do limite, que deverá ser expressa e registrada.

2.2.4 Publicação do teor da decisão

Quanto à necessidade de publicação e comunicação dos consumidores do teor da decisão prolatada, a sentença assim expressou:

Em decorrência da parcial procedência do pedido de decretação de nulidade das cláusulas contratuais, deve ser acolhido, outrossim, o pedido veiculado no item 'e', determinando-se à CEF que dê publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências.

A parte ré postulou pela não imposição de tal ordem, em vista de não possuir influência sobre os PROCONS geridos por cada Estado da Federação, cabendo, caso não seja afastada, somente a publicação em seu próprio *site*. O MPF, por outro lado, arguiu ser imprescindível a comunicação direta de todos os consumidores afetados, além da publicação em jornal de ampla circulação no país.

Não cabe o afastamento da medida. Considerando o contexto da lide, que trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja publicado o teor da decisão no site da demandada e no interior de suas agências. Todavia, em vista da não subordinação dos PROCONS estaduais à ré, deve ser expedido ofício ao PROCONS geridos por cada Unidade Federativa determinando que seja informado em seus *sites* o conteúdo da presente decisão.

Sobre a possível publicação do julgado em jornal de ampla circulação, não merece acolhimento tal medida devido ao fato de que o pedido formulado na petição inicial limitou-se a solicitar a comunicação de "*todos os (...) consumidores afetados pela decisão*", não sendo possível acrescer tal pedido em sede de apelação, em respeito ao princípio da adstrição.

Por fim, no que diz respeito à comunicação direta dos correntistas, entende-se ser fundamental tal medida, devendo a demandada comunicar o teor do julgamento, individualmente, através de *e-mail* ou correspondência, a todos os correntistas cujo contrato contenha as cláusulas declaradas nulas nesta ação.

2.2.5 Fixação e valor da multa

Reputa-se devida a multa estabelecida pelo *decisum* monocrático, que restou fixada nestes termos:

Nesse contexto, com esteio no art. 84, § 4º do CDC, mister acolher parcialmente a pretensão veiculada no item 'f' e seus subitens, fixando-se multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de

*mês para a hipótese de descumprimento pela CEF de cada uma das obrigações de fazer consistentes em (a) suprimir dos contratos que venham a ser celebrados após o decurso do **prazo de 90 (noventa) dias** contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito; (b) obter de seus consumidores **autorização expressa**, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover **aumento do limite de crédito** associado às suas contas bancárias **inclusive nos contratos vigentes**, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; e (c) dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias.*

Frise-se que eventual condenação da CEF ao pagamento da multa em questão reverterá em benefício do PROCON/RS, considerando a impossibilidade de se identificar cada um dos eventuais clientes concretamente prejudicados, bem ainda, por analogia, o pedido expresso veiculado pelo MPF nesse sentido no item 'g' da inicial.

Por conseguinte, considerando o parcial provimento da apelação do MPF, para determinar o estabelecimento do prazo de no mínimo 30 dias para a comunicação expressa dos correntistas que terão o limite de crédito rotativo diminuído, e também para ordenar que a demandada comunique diretamente os consumidores afetados pela decisão, estende-se a tais determinações, nos mesmos termos, multa de R\$ 50.000,00 por mês, ou proporcionalmente à fração de mês, em caso de descumprimento de cada uma das obrigações a que se deu provimento.

Assim sendo, mantém-se o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado do processo, para que a ré estabeleça as medidas administrativas necessárias para o cumprimento das obrigações impostas.

2.2.6 Danos morais coletivos

Acerca do pedido de condenação à reparação por danos morais coletivos, transcrevo o excerto da sentença que avaliou a questão:

Quanto ao pedido de reparação extrapatrimonial, o Ministério Público Federal sustenta que as condutas atribuídas à ré vulneram interesses transindividuais de respeitabilidade do ordenamento jurídico, gerando sentimento de despreço da sociedade pelo sistema de proteção aos consumidores e usuários de serviços de instituições financeiras, caracterizando dano moral coletivo passível de ser indenizado.

Em que pese a potencialidade da geração de danos materiais e morais a uma infinidade de consumidores, verifica-se que, in casu, não restou demonstrado que

a sociedade como um todo tenha sido afetada negativamente pelas condutas perpetradas pela CEF.

Com efeito, a despeito da investigação a que procedeu o MPF por meio do Inquérito Civil anexado com a inicial, os reflexos da conduta da Caixa só foram detectados em um caso concreto, a despeito de, como se afirmou, reconhecer-se a potencialidade de sua abrangência.

Ademais, a configuração do dano moral coletivo demanda não apenas que o fato ilegítimo seja de razoável significância, desbordando dos limites daquilo que é tolerável, mas também que gere intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (Grifou-se.)

Desse modo, reputa-se não caracterizado o dano moral coletivo necessário à respectiva condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator. Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao consumidor. 6. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade.** (TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se.)*

*ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. A ação civil pública é meio processual apropriado para a proteção dos interesses difusos dos consumidores (art. 1º, II, c/c artigo 81 do CDC) que freqüentam ou possam vir a freqüentar os estabelecimentos que exploram ilicitamente as atividades de bingo e de vídeo loteria, conduta que, em princípio, configura contravenção penal. 2. Não há amparo legal à exploração do jogo de bingo no Brasil. 3. **Não demonstrado abalo à coletividade da região em decorrência da exploração da atividade de bingo, tendo em vista que o dano moral coletivo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), exige, para sua caracterização, a comprovação específica de dano.** 4. O mero argumento de que a ordem judicial de interdição impossibilita as rés de arcarem com os custos do processo não basta para a concessão de assistência judiciária gratuita, sendo necessária a prova da alegação. (TRF4, AC 5008114-12.2011.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2015) (Grifou-se.)*

Indefere-se, assim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

O MPF sustenta que a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00, é medida indispensável, pois a reconhecida abusividade das cláusulas examinadas e a reiterada alteração do limite de crédito violam sistematicamente o ordenamento jurídico, abalando a moralidade coletiva. Afirma, também, que a comprovação de dano não é necessária para a reparação.

Com efeito, há sólida jurisprudência que entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível *in re ipsa*.

Nessa linha, o seguinte julgado do STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindiciável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independem de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(*EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.*) (Grifou-se.)

Dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. O instituto tem como função: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (REsp n. 1.643.365/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018).

Assim, para a incidência dessa espécie de reparação extrapatrimonial, é necessário que os fatos analisados tenham aptidão a produzir uma relevante violação de valores fundamentais da coletividade e interesses transindividuais.

No caso, contata-se que a abusividade oriunda tanto das cláusulas elaboradas pela parte demandada, quanto da alteração do limite de crédito rotativo, sem qualquer comunicação, ocasiona verdadeira violação do direito coletivo de informação. É inegável que tal direito tem papel estruturante em qualquer sociedade democrática, sendo indispensável para que a própria coletividade possa exercer seus demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no âmbito das relações de consumo, a legislação é marcada pelo reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores e pela necessidade de minimizar sua hipossuficiência, buscando garantir igualdade entre as partes. Por conseguinte, um dos direitos essenciais assegurados, talvez o mais basilar (e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da CF) é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Tal direito visa garantir conhecimento aos consumidores, para possibilitar sua segura declaração de vontade nas relações jurídicas constituídas, o que, como se depreende dos autos, foi largamente violado pela CEF.

Ademais, compreende-se que a atuação da ré contribui potencialmente para o calamitoso quadro de superendividamento brasileiro. Objetivando aferir os danos causados à coletividade, não se pode deixar de sopesar tal ponto diante do cenário atual, no qual o superendividamento pode ser uma das formas de violência econômica direcionada aos grupos mais desamparados.

Nesse aspecto, é necessário afirmar a relação de causalidade existente entre uma abrangente (e pouco regulada) disponibilização de crédito e o aumento do endividamento da população. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, no livro *Direitos do Consumidor Endividado - Superendividamento e crédito*:

A massificação do acesso ao crédito, (...) a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de "morte civil" a "morte do homo economicus". (Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 - p. 260)

Outrossim, destaca-se que, dentre as modalidades de concessão de crédito, o rotativo tem maior potencial nocivo atrelado à conjuntura apontada, justamente por registrar uma das maiores taxas de juros do mercado e ser utilizado, em grande medida, pelas parcelas da população mais economicamente vulneráveis. Assim dispõe a análise realizada por Graciela Rodríguez e Paula Sarno no texto *Endividamento Familiar e Pandemia*:

Também é importante o papel do crédito rotativo, em especial o do cheque especial e do cartão de crédito. Em termos de volume, são menos representativos que os empréstimos consignados, mas cobram as taxas de juros mais caras do mercado, muito mais altas que a taxa básica de juros da economia e são mais utilizados pelos grupos de menor renda e pelos setores mais vulneráveis. Nesse contexto de endividamento e expansão, destaca-se o papel de uma série de práticas dos provedores de crédito, cujos efeitos não devem ser subestimados. Por um lado, o incentivo à contratação de crédito por impulso, ou a banalização da oferta de crédito através de uma publicidade que transmita crédito fácil, sem burocracia e que permita “a realização de sonhos”. Por outro lado, há ausência de informações sobre riscos, interesses e prazos, fundamentais para a tomada de decisão, e apresentação ou formato inadequado para avaliação do consumidor (uso de letras miúdas ou explicações em notas de rodapé). Foi o que concluiu o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em pesquisa publicada em novembro de 2019, após avaliar o conteúdo de mensagens publicitárias de um conjunto representativo de instituições. (Livre tradução de: ¿Quién le debe a quién?: ensayos transnacionales de desobediencia financiera / Silvia Federici ; Verónica Gago ; Lucía Cavallero. - 1a ed. - Buenos Aires : Tinta Limón, 2021 - p. 209)

Isso posto, registra-se que a política de estímulo ao crédito examinada situa-se em um contexto social profundamente desigual e com graves problemas socioeconômicos, no qual grande parcela da população não possui rendimentos capazes de proporcionar um satisfatório acesso à maior parte dos bens almejados, fazendo uso do crédito para impulsionar sua capacidade de consumo. Tal política, somada a uma insuficiente educação da população acerca dos riscos do crédito, pode traduzir, efetivamente, uma prática de extrativismo financeiro por parte das instituições bancárias.

Diante disso, considerando a função pedagógica e inibitória da reparação por danos morais coletivos, atrelada ao contexto fático examinado, no qual se verifica a relevância do direito coletivo ofendido, sua ainda maior sensibilidade nas relações de consumo e potencialidade agravante do superendividamento social, faz-se necessária a reparação.

Acerca do arbitramento do *quantum* indenizatório, observada a função preventivo-pedagógica necessária para evitar a reiteração da conduta, e os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, reputa-se adequado na espécie, fixar a indenização na monta de R\$ 300.000,00, em favor do PROCON do Estado do Rio Grande do Sul. A quantia mostra-se razoável tendo em conta as especificidades do caso concreto, como a gravidade dos direitos violados e a capacidade econômica da ré.

Por tais razões, é impositiva a reforma da sentença para dar provimento ao apelo do MPF e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 a título de danos morais coletivos.

2.2.7 Da abrangência dos efeitos da decisão

Sabe-se que os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Assim, é necessário considerar a extensão do dano e a natureza dos interesses tutelados em juízo para determinar a abrangência da decisão.

No caso, verifica-se que a presente ação civil pública, em face de seu objeto, engloba todo o território nacional. Considerando-se o risco de produzir tratamento jurídico desigual a situações de fato semelhantes, deve-se conferir à decisão efeitos *erga omnes*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LACP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.682.125/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.) (Grifou-se).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 1.075/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao julgar o RE n. 1.101.937 RG/SP, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, alterada pela Lei n. 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original, oportunidade em que concluiu que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e que, ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

2. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual incide o Tema 1.075/STF.

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.602.780/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.) (Grifou-se).

2.3 Conclusão

Em suma, nos termos da fundamentação, entende-se por negar provimento ao apelo da parte ré e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para o fim de:

a) manter a declaração de nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Conta Corrente, da Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa;

b) declarar nula a Clausula Segunda e seu Parágrafo Terceiro das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que, futuramente, possam a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa;

c) ordenar que a ré comunique os correntistas, de modo expreso e registrado, com prazo não inferior a 30 dias, sempre que objetivar reduzir o limite de crédito rotativo ofertado;

d) manter a ordem alusiva à publicação do teor do julgamento deste feito, por meio do *site* da instituição financeira e da afixação do conteúdo no interior de suas agências;

e) ordenar que a demandada informe, individualmente, por meio de *e-mail* ou correspondência, cada correntista cujo contrato firmado com a instituição contenha as cláusulas declaradas nulas no presente processo;

f) ordenar a expedição de ofício aos PROCONS localizados em cada Unidade Federativa do território nacional, determinado que se dê publicidade ao teor da presente decisão através de seus endereços eletrônicos.

g) manter a multa fixada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, ou proporcionalmente à fração de mês, para cada hipótese de descumprimento pela CEF das determinações impostas;

h) manter a abrangência nacional dos efeitos da decisão;

i) condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 300.000,00, a título de reparação por danos morais coletivos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo do MPF e por negar provimento ao apelo da CEF.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004158366v359** e do código CRC **1f6a7086**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 19/3/2024, às 17:57:29

5066942-87.2018.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 12/03/2024 A 19/03/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 12/03/2024, às 00:00, a 19/03/2024, às 16:00, na sequência 250, disponibilizada no DE de 29/02/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MPF E POR NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CEF.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR